



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N.º 011/09

Responde a consulta feita pela Secretaria Municipal de Educação de Capão da Canoa sobre Calendário Escolar Alternativo em virtude da prorrogação do recesso escolar como medida preventiva a Gripe Influenza A (H1N1) para a rede Municipal de Ensino.

Relatório

O Conselho Municipal de Educação de Capão da Canoa no uso de suas atribuições e considerando o disposto na CF Art. 206; Artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer do CNE/CEB 12/1997, Parecer do CNE/CEB 02/1998, Parecer do CNE/CEB 01/2002, Parecer do CNE/CEB, 38/2002, Parecer do CNE/CEB 15/2007, Parecer do CNE/CEB 19/2009, Parecer do CEED/RS 630/2009 e Decreto Municipal nº 099/2009, responde consulta sobre Calendário Escolar Alternativo da Secretaria Municipal de Educação de Capão da Canoa, conforme Of. nº 291/09 – GS.

Significativo número de questões foram levantadas por toda a comunidade escolar, tendo por tema o cumprimento do ano letivo abordando diferentes elementos que o constituem, como carga horária, jornada de trabalho escolar e dias letivos, demonstrando a preocupação com a forma de reposição das aulas.

Ofício da SME nº 291/09 GS propõe aumento da jornada diária de trabalho em trinta minutos por turno, redução do número de dias letivos para 190 dias mantendo o cumprimento de 800 horas e término do ano letivo em curso no dia 19/12/2009.

A Lei federal nº 9394/96 em seu Art. 24, Inciso I diz que:

“A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)”

A conquista da ampliação do número de dias letivos e consequente aumento de carga horária a partir da legislação vigente é um avanço, sendo portanto, imprescindível o seu

cumprimento no sentido de assegurar o desenvolvimento das atividades pedagógicas previstas para o ano letivo em sua totalidade, inclusive no que tange a dias letivos e carga horária. A obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos e 800 horas, constituem um **direito** (grifo nosso) do aluno, conforme o previsto na legislação.

No município de Capão da Canoa, não foi exarado qualquer documento, pelo órgão competente, onde se evidencie situação de emergência. Todavia, o executivo municipal decretou a prorrogação do início das aulas no segundo semestre letivo como medida preventiva à gripe H1N1, garantindo no Art.1º e Parágrafo 1º que: “ *A prorrogação do recesso escolar dar-se-á sem prejuízo da carga horária mínima anual e do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar nos termos da Lei nº 9394, (grifo nosso) de 20 de dezembro de 1996, mediante ajuste no calendário escolar.*” Este colegiado corrobora com a medida decretada, **uma vez que a prorrogação do recesso escolar evita as aglomerações que facilitariam a propagação do vírus, desde que haja um compromisso com a garantia das 800 horas e 200 dias letivos.**

Conclusão:

No Parecer CEED/RS nº 740/99 que trata das orientações para o Sistema Estadual de Ensino, relativas aos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9394/96 no que tange ao cumprimento das 800 horas letivas e 200 dias letivos “*pode a escola planejar seu ano letivo, fazendo constar de alguns dias da semana – na 2ª feira ou no sábado, apenas para exemplificar – um nº menor de horas letivas para atender a outras atividades – como reunião de professores – sem que, por isso se tenha de por em dúvida a validade do dia letivo, o mesmo pode ser dito de eventos fortuitos como a falta de energia elétrica, à noite, ou um temporal que se abate sobre a localidade, forçando a interrupção antecipada do trabalho. Nada disso invalida um dia letivo, pois o que importa, conforme a lei é que ‘a carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar (...)*”

Considerando as possibilidades de conclusão do ano letivo no ano civil em curso, é mister que os calendários escolares sejam revistos e, atividades que não foram consideradas letivas, possam ser reprogramadas de forma a assegurar que os objetivos educacionais propostos sejam alcançados de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Portanto, a proposta encaminhada pela Secretaria de Educação, consultando este colegiado sobre a possibilidade de redução de dias letivos inviabiliza o cumprimento do dispositivo legal da LDBEN, Art. 24, Inciso I e contraria o decreto municipal nº 099/2009, Art. 1º § 1º, devendo esta Secretaria orientar as escolas para a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino que contemple a carga horária mínima anual e dias letivos, preferencialmente com a participação e ciência da comunidade escolar e posteriormente submetendo-os à Supervisão permanente da SME e aprovação deste órgão normativo.

Diante do exposto este Colegiado ratifica o previsto na lei 9394/96 - art.24 inciso I e Parecer do CNE/ CEB nº 19/2009 sobre o cumprimento dos 200 dias letivos estabelecidos e um mínimo de 800 horas, considerando dias de efetivo trabalho escolar, aqueles que envolvam professores e alunos em atividades relacionadas com o processo ensino-aprendizagem independente do local onde elas se desenvolvam, ressalvando que este colegiado continuará a analisar toda demanda que porventura ainda venha a ser encaminhada para este órgão.

Comissão Especial:

Claúdia Lúcia Cecconello Henicka

Fernanda Milchareck de Oliveira

Josi Rosa de Oliveira

Nilza Dias Aguiar

Realiane Pereira Bastos

Aprovado por unanimidade dos conselheiros em 23 de setembro de 2009.

*Profª. Rosmari N. de Melo Santos,
Presidente.*